



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021983074/2024 - SAP.LCT

Joinville, 08 de julho de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL PADRÃO 4G - (SOMENTE DADOS), NA MODALIDADE PÓS PAGO, OFERECENDO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS REDE PRÓPRIA E/OU DE OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA QUE ATUAM NO MERCADO NACIONAL, COM FORNECIMENTO DE CHIPS.

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CLARO S.A.** (documento SEI n° 0021593787), contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 057/2024**, do tipo Menor Preço Global, para o **Contratação de empresa especializada na gestão e prestação de serviço de telecomunicação de Telefonia Móvel padrão 4G - (somente dados), na modalidade pós pago, oferecendo serviço de comunicação através rede própria e/ou de outras operadoras de telefonia que atuam no mercado nacional, com fornecimento de Chips.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 06 de junho de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos edital, os quais serão brevemente descritos.

No tocante à Impugnação recebida em 06 de junho de 2024, a Impugnante requer:

1. Quanto à apresentação da nota fiscal/fatura exigida pelo edital, a Impugnante alega que a emissão da mesma é regida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, através da Resolução n° 632/2014 sendo incompatível com o exigido no subitem 17.2 do instrumento convocatório.

2. Manifesta-se contrária ao envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas, alegando que torna o processo oneroso. Afirma ainda que a regularidade fiscal poderia ser verificada pela internet ou através de consulta ao SICAF e sites oficiais.

3. Propõe que seja sanado o equívoco da exigência constante nos itens 8.10 e 8.10.1, quanto à transmissão do sinal e a possível mudança de operadora.

4. Questiona se o CONTRATANTE irá utilizar, em seus dispositivos de comunicação as redes 2G e 3G, visto que a área de cobertura será do Município de Joinville, estando estas redes disponíveis, considerando ainda que podem haver áreas de sombra e que a ANATEL obriga 80% de cobertura nas áreas dos municípios.

5. Solicita que o item referente ao valor para o tráfego de dados contratado que prevê que este deverá ser fixo por pacote/franquia por mês, possa ser flexibilizado com um plano com franquias maior, o que não evita a cobrança de excedentes.

6. Questiona se a Administração está ciente que a franquias de dados (40Mb) compreende UPLOAD e DOWNLOAD, ou seja, os 40Mb mensais têm que suportar todo o tráfego de download e upload. E se foi realizada a análise para a determinação de 40MB mensais, considerando que, em se tratando de 4G, como a velocidade é maior, e a tendência de consumo é maior também.

7. E ainda, se o tráfego de dados dos chips pode ser através de um Access Point Name (APN) exclusiva para tráfego de dados de M2M/IoT, com política de atribuição de IPs inválidos (NAT) ou se a solução exige atribuição de IPs válidos para

funcionar.

Ao final, requer a revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

1 - DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 632/2014 DA ANATEL

A Impugnante alega que a exigência contida no subitem 17.2 do edital, acerca das informações solicitadas na nota fiscal/fatura está em desacordo com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL.

Considerando a manifestação da Impugnante, informa-se que foi promovido o Aviso de Errata e Prorrogação SEI N° 0021911095/2024 - SAP.LCT, publicada nos meios oficiais em 08/07/2024, alterando a redação do subitem 17.2 do Edital, bem como o subitem 4.2 na Minuta Contratual, que passam a vigorar com a seguinte redação:

No Edital

17 - DO PAGAMENTO

(...)

17.1.3 - A emissão de faturas deverá observar o disposto no subitem 2.3 do Termo de Referência - Anexo IV do Edital.

17.2 - Para fins de pagamento, a contratada deverá apresentar a comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e FGTS, além de outros documentos que comprovem a regularidade da contratada nos termos do artigo 92, inciso XVI da Lei 14.133/1993.

(...)

17.4 – O pagamento será efetuado mensalmente, na data de vencimento da fatura do serviço executado, após o envio da fatura certificada para a Unidade de Contabilidade Geral/SEFAZ, através do Processo SEI de Gestão-Certificação de Documento Fiscal.

No Contrato

CLÁUSULA QUARTA - Condições de Pagamento

(...)

4.1.3 - A emissão de faturas deverá observar o disposto no subitem 2.3 do Termo de Referência - Anexo IV do Edital.

4.2 - Para fins de pagamento, a contratada deverá apresentar a comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e FGTS, além de outros documentos que comprovem a regularidade da contratada nos termos do artigo 92, inciso XVI da Lei 14.133/1993.

(...)

4.4 - O pagamento será efetuado mensalmente, na data de vencimento da fatura do serviço executado, após o envio da fatura certificada para a Unidade de Contabilidade Geral/SEFAZ, através do Processo SEI de Gestão-Certificação de Documento Fiscal.

2 - DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

A Impugnante requer a revisão do disposto no subitem 17.2 do edital, acerca do envio dos documentos fiscais em conjunto com a fatura.

Acerca deste apontamento, conforme manifestação anterior, registra-se que foi promovido o Aviso de Errata e Prorrogação SEI Nº 0021911095/2024 - SAP.LCT, publicada nos meios oficiais em 08/07/2024, alterando a redação impugnada.

Assim, considerando que os demais tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville.

3 - DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE OPERADORA

Em resposta, a Unidade de Trânsito manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021608584/2024 - DETRANS.UNO, do qual transcrevemos:

"Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco da exigência constante nos itens 8.10 e 8.10.1 acima destacados, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Vejam que maioria das operadoras atuantes no mercado não são broker, logo só é possível ofertar serviços móveis da própria operadora. Portanto, não será possível realizar a mudança de operadora como exige o item acima."

Resposta: Primeiramente cumpre esclarecer que o objeto da presente contratação é a prestação de serviços de Telefonia Móvel padrão 4G - (somente dados), na modalidade pós pago, para a comunicação entre a Central Semafórica e os Controladores Semafóricos instalados no município de Joinville.

O objetivo dos chip de telefonia móvel é fazer a comunicação entre o semáforo e a Central Semafórica instalada na sede do Detrans. Esse sistema de comunicação entre os controladores semafóricos e a Central Semafórica permite atualizar e verificar em tempo real o "status" de funcionamento de cada controlador semafórico instalado nos cruzamentos semaforizados. Este acompanhamento reduz o tempo de atendimento das manutenções corretivas, proporcionando fluidez e segurança no trânsito.

Com o intuito de atendimento da área de cobertura, para que a comunicação entre o controlador semafórico e a Central Semafórica seja eficiente, ao verificar que o sinal de telefonia no local (situação pontual) não seja suficiente, decidiu-se por incluir a Cláusula onde a Contratante (Detrans) pode autorizar ou solicitar a mudança da operadora, visando a melhor cobertura do sinal e desta forma cumprir com as disposições contratuais. Isto se aplica nos casos em que não seja possível a melhora do sinal conforme item 8.10 do Anexo IV do Edital SAP.LCT 0021370217, ou seja, é de forma excepcional.

4 - DA TECNOLOGIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Em resposta, a Unidade de Trânsito manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021608584/2024 - DETRANS.UNO, do qual transcrevemos:

"Por conseguinte, a exigência de serviços de rede 4G ou superior cerceia a participação das empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta vertente, tal instrumento convocatório compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração."

Resposta: Conforme mencionado anteriormente, o objetivo dos chip de telefonia móvel é fazer a comunicação entre o semáforo e a Central Semafórica instalada na sede do Detrans. Esse sistema de comunicação entre os controladores semafóricos e a Central Semafórica permite atualizar e verificar em tempo real o "status" de funcionamento de cada controlador semafórico instalado nos cruzamentos semaforizados. Desta forma, a exigência da contratação ser de 4G justifica-se, no entanto, é sabido, que poderá haver áreas de sombra, assim não atingindo a tecnologia 4G, sendo atendidas pelas tecnologias 3G e 2G desde que seja garantida a comunicação entre o controlador semafórico e a Central Semafórica, evitando assim queda da conexão, não gerando reconexão e bytes excedentes.

5 - DOS EXCEDENTES

Em resposta, a Unidade de Trânsito manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021608584/2024 - DETRANS.UNO, do qual transcrevemos:

"Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação, para que sejam retificados os itens acima de forma que se exija um plano com franquia maior, o que não evita a cobrança de excedentes, que possam ser fornecidos por todas as operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios."

Resposta: Conforme item 2.1.3 do Anexo IV do Edital SAP.LCT 0021370217, trata-se de exclusivamente de tráfego de dados. A quantidade de dados que está prevista é suficiente para a comunicação dos controladores semafóricos com a Central Semafórica. Caso se aproximar dos excedentes a utilização dos dados próximos ao limite da franquia a velocidade deverá ser reduzida, nunca o serviço interrompido.

6 - DO PACOTE DE DADOS

Em resposta, a Unidade de Trânsito manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021608584/2024 - DETRANS.UNO, do qual transcrevemos:

"Questionamos se essa Ilma. Administração está ciente que esta franquia de dados (40Mb) compreende UPLOAD e DOWNLOAD. Ou seja, os 40Mb mensais têm que suportar todo o tráfego de download (servidor --> simcard) e upload (simcard --> servidor). O nosso entendimento está correto?"

Resposta: Sim, temos ciência que os 40Mb mensais são suficientes ao tráfego de download e upload.

"Questionamos também se o essa Ilma. Administração fez algum tipo de análise para a determinação de 40MB mensais, considerando que, em se tratando de 4G, como a velocidade é maior, a tendência de consumo é maior também."

Resposta: Sim, temos ciência que os 40Mb mensais são suficientes ao tráfego de download e upload, mesmo com a velocidade maior.

7 - DO TRÁFEGO DE DADOS

Em resposta, a Unidade de Trânsito manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021608584/2024 - DETRANS.UNO, do qual transcrevemos:

"Questionamos se o tráfego de dados dos chips pode ser através de um Access Point Name (APN) exclusiva para tráfego de dados de M2M/IoT, com política de atribuição de IPs inválidos (NAT) ou se a solução exige atribuição de IPs válidos para funcionar.

Veja que isto altera completamente a perspectiva de tráfego mensal de dados, considerando que APNs privadas com IPs 'nateados' protegem contra tráfego reverso, o que gera cobrança de excedentes de tráfego."

Resposta: Qualquer das soluções poderá ser utilizada, desde que atenda a franquia de dados (40MB) e não gere cobrança excedente de dados.

Assim, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, tornam-se improcedentes as citadas alegações da Impugnante no tocante aos itens técnicos da fase preparatória do processo licitatório.

Ante ao exposto, quanto aos tópicos referentes às Condições de Pagamento no Edital e na Minuta Contratual, registra-se que foi publicado o Aviso de Errata e Prorrogação SEI Nº 0021911095/2024 - SAP.LCT, nos meios oficiais em 08/07/2024, a qual promoveu alterações no presente instrumento convocatório, que passam a vigorar a partir da data sua publicação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, as quais foram alteradas mediante a promoção de Errata, que deverão ser observadas por todos os interessados para a participação no Edital de **Pregão Eletrônico nº 057/2024**.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CLARO S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 08/07/2024, às 08:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/07/2024, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/07/2024, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021983074** e o código CRC **EAA6EC31**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.280265-3

0021983074v4